



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 831/2019/CCJR

Referente a Mensagem n.º 133/2019 – PL n.º 981/2019, que “Aprova, nas condições que especifica, os Convênios ICMS que arrola, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado SILVIO FAVARO

I – Relatório

A Propositura foi lida em 17/09/2019, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/09/2019, sendo aprovada a dispensa de pauta em 17/09/2019 (fl.50)

Após a análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que emitiu parecer de mérito pelo acolhimento da Proposição, e da aprovação em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis, os autos foram encaminhados em 09/10/2019 para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, sendo recebidos na mesma data.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 981/2019 – MSG n.º 133/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Em justificativa o Autor informa:

“Com o texto proposto objetiva-se obter dessa Assembleia Legislativa a aprovação dos Convênios ICMS, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, adiante descritos, os quais tratam de concessão, ampliação ou prorrogação de benefícios fiscais pertinentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

(...).

Em se aprovando os Convênios acima descritos, busca-se também aprovação para os Textos outros convênios ICMS, cujos efeitos foram por ele postergados e tiveram alteração de redação ou prorrogação de eficácia, com aplicabilidade em todo território mato-grossense.

(...)

Nesse contexto, ilustrativamente, anotam-se benefícios para a cesta básica, medicamentos e seus insumos para uso no tratamento de doenças crônicas e/ou graves, a exemplo de Aids, câncer, além de doenças com características epidemiológicas, também se registram benefícios nas aquisições



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



efetuadas pela Administração Pública Estadual, especialmente nas áreas de saúde, educação, segurança pública.

Constam da relação atos que reduzem ou excluem a tributação para promover o desenvolvimento agropecuário, a realização de obras estruturantes (ferrovia) a preservação ambiental, no rol das reduções de base de cálculo, ilustra-se com o Ato que adota o tratamento mitigados nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias (v. Convênio ICMS 75/91).

Outro esclarecimento deve ser feito: a aprovação que se busca nem sempre é para o texto original do Ato celebrado, mas, sim, para o conteúdo resultante da aplicação as retificações, alterações, extensões, restrições e prorrogações de prazo que lhe forem conferidas (ainda que sem modificar a redação do texto original).

(...).”

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I, dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar em matéria tributária:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

A Carta Magna admite que o Executivo inicie o processo legislativo concernente à matéria tributária, da mesma forma como o admite com relação ao Poder Legislativo. A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, reforça essa ideia:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

A Constituição Estadual complementa, dispondo, ainda, em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa apreciar a Proposição em apreço, pois:



“Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, amistia ou remissão envolvendo matéria tributária”.

Feitas estas observações preambulares, a conclusão é de que o Projeto de Lei em apreço merece ser acolhido, isto porque a Proposição visa simplesmente aprovar os Convênios ICMS: abaixo arrolados, que alteram e prorrogam disposições:

- **Convênio ICMS 03/2019:** “altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer”;
- **Convênio ICMS 60/2019:** “altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS”;
- **Convênio ICMS 66/2019:** “concede isenção do ICMS às operações com aceleradores lineares, destinados à prestação de serviços de saúde”;
- **Convênio ICMS 105/2019:** “altera o Convênio ICMS 105/03, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel”;
- **Convênio ICMS 127/2019:** “altera o Convênio ICMS 95/07, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e lâmpadas decorrentes de doações efetuadas pelas Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, bem como do retorno das sucatas aos fabricantes, no âmbito do Projeto Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda”;
- **Convênio ICMS 133/2019:** “Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais”;
- **Convênio ICMS 55/2019:** “altera o Convênio ICMS 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação”;
- **Convênio ICMS 58/2019:** “autoriza o Estado de Mato Grosso a não exigir os créditos tributários, no caso que especifica”;
- **Convênio ICMS 84/2019:** “autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas com veículos, máquinas e equipamentos novos destinados ao Poder Executivo dos Municípios”;
- **Convênio ICMS 85/2019:** “autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas e de importação de gás natural destinado ao consumo veicular”;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- **Convênio ICMS 86/2019:** “autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção e redução de base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica”;
- **Convênio ICMS 87/2019:** “autoriza o Estado de Mato Grosso a não constituir crédito tributário e a não efetuar cobrança ou inscrição de débito relativo ao ICMS em dívida ativa, nas condições que especifica, quando seu valor for inferior a 20 (vinte) UPF/MT”;
- **Convênio ICMS 88/2019:** “autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica do Hospital de Câncer de Mato Grosso”;
- **Convênio ICMS 117/2019:** “dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso e altera o Convênio ICMS 16/10, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interna com madeira produzida em regime de reflorestamento e destinada à industrialização, à utilização como lenha ou à transformação em carvão vegetal”;
- **Convênio ICMS 126/2019:** “revigora, dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba e altera o Convênio ICMS 90/18, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere”;
- **Convênio ICMS 141/2019:** “dispõe sobre a adesão dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul às disposições da cláusula terceira do Convênio ICMS 67/19, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os valores correspondentes à complementação do ICMS retido por substituição tributária, multa e juros por atraso e multa por não entrega da guia informativa, conforme especifica”.

A proposta também aprova os convênios ICMS que restaram prorrogados por força do convênio ICMS 133/2019, respeitadas as retificações, alterações, extensões, restrições e prorrogações de prazo de vigência.

Cumprе informar ainda que a proposta encontra-se entre as exceções apontadas no artigo 57, inciso II, parte final, do ADCT/CE; vejamos:

“Art. 57 Ficam vedadas durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I – (...); e

II - a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ressalvados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado e aqueles devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ” – grifamos.

Significa dizer que, respeitadas as demais normas constitucionais em vigor, é o Poder Executivo que define quais Convênios ICMS – CONFAZ perdurará no ordenamento jurídico estadual, justamente porque é ele quem celebra tais Convênios ICMS e conhece o alcance e a repercussão que terão na realidade fiscal de cada contribuinte estadual.



Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizam óbices para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

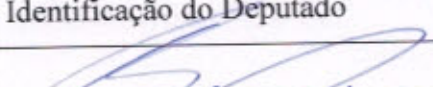
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 981/2019 – Mensagem n.º 133/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 15 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 981/2019 – Mensagem n.º 133/2019 – Parecer n.º 831/2019	
Reunião da Comissão em	15 / 10 / 2019
Presidente: Deputado	Silmar Dal Basso.
Relator: Deputado	Silmar Dal Basso.

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 981/2019 – Mensagem n.º 133/2019, de autoria do Poder Executivo.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	